



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA

Poder Legislativo de Itaporanga D'Ajuda

Aprovado Em: 21 / 03 / 19

Ivan Luciano Araújo

Presidente

VETO TOTAL N° 002 / 2019

**PROJETO DE LEI n° 047/2018**

O Prefeito Municipal de Itaporanga d'Ajuda, no uso de suas atribuições legais, veta totalmente o Projeto de Lei Municipal n.º 047/2018, de iniciativa do Vereador Thiago dos Santos Ludovice que estabelece diretrizes para "INSTITUI O DIA DO FUTEBOL AMADOR NO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA".

**RAZÕES DO VETO - MANIFESTO VÍCIO FORMAL  
INCONSTITUCIONALIDADE.**

Expomos, nessa oportunidade, as razões do veto a fim de que possa esta Casa Legislativa proceder a sua apreciação e, em havendo aquiescência de Vossas Excelências quanto à matéria vetada, o projeto seja totalmente vetado, tendo como fulcro o artigo **43, § 1º, da Lei Orgânica Municipal n° 02/97**, onde atribui ao Prefeito a análise do projeto Lei, e se o mesmo possui alguma inconstitucionalidade, vejamos:

**ART. 43** - Aprovado o projeto Lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

**§ 1º** - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de (10) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto. **[grifos nossos]**.

No caso em análise não merece prosperar o Projeto de Lei, por não ser de competência do legislativo segundo a **Lei Orgânica Municipal 002/97**, ante o dia do Futebol Amador, e nesta data a Secretaria Municipal de Esportes promoverá o "**TORNEIO MUNICIPAL DE FUTEBOL AMADOR**", uma vez que mexe com a estruturação e atribuições da Secretaria Municipal de Esportes.



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

O Poder Legislativo apresentou projeto de lei em que não pode ser regulamentado através de sua iniciativa, conforme previsão Legal na **Lei Orgânica Municipal n.º 002/97, no art. 40, Parágrafo Único.**

De início, insta esclarecer que analisando os termos do projeto aprovado, verifica-se que este ultrapassa o valor legiferante do Poder Legislativo.

Verifica-se que o projeto de lei aprovado, **PROVOCA UMA INCONSTITUCIONALIDADE**, em razão do art. **61 § 1º, II, alínea "b"** da Constituição Federal/1988, a ser suportada pelo Poder Executivo, vejamos:

**Art. 61** – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

**II** – disponham sobre:

(...)

**b)** organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...). [**grifos nossos**].

Desta forma, temos que, há inconstitucionalidade na proposição em comento, em razão do vício formal de iniciativa, onde claramente ocorreu uma inobservância por parte do legislativo, uma vez que é matéria de competência **exclusiva** do Executivo, como previsão expressa na **Lei Orgânica Municipal 002/97, art. 40, Parágrafo Único**, vejamos:



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

**Art. 40** - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

(...)

**IV** - Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

(...). **[grifos nossos]**.

Ademais, em razão do **art. 60, § 4º, inciso III da Constituição Federal**, não poderá haver deliberação a proposta que tende a abolir a Separação dos Poderes, veja:

**Art. 60** - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

**§ 4º** Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

(...)

**III** - a separação dos Poderes;

(...). **[grifos nossos]**.

Logo, observando o Art. 3º, do Projeto de Lei, fica nítido no que diz respeito ao "incentivo à prática, placas de reconhecimento, troféus e medalhas", a geração de despesa a ser suportada pelo Executivo, o que não pode ocorrer, tendo em vista o disposto no **Art. 40, inciso IV da Lei Orgânica Municipal 002/97**, que elenca acerca da **exclusividade** do Prefeito.

Notadamente a Câmara Municipal com a apresentação do mencionado projeto, de lei apresentada extrapolou seu poder legiferante, afrontando às escâncaras as disposições constitucionais.

Em atenção aos princípios constitucionais, estabelece a Lei Orgânica Municipal em seu **art. 65, inciso XXIX**, à competência privativa do Prefeito Municipal, vejamos:

**Art. 65** Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

(...)



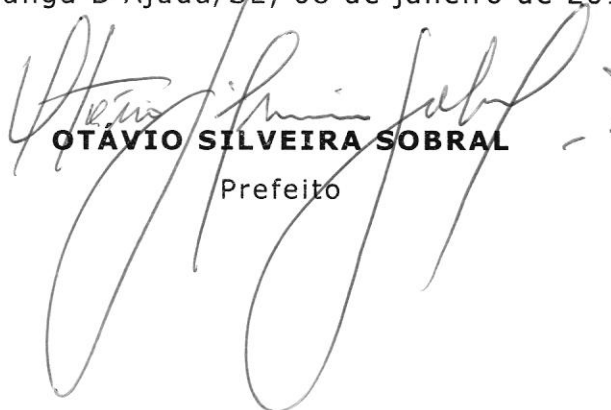
**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

**XXIX** – Conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;  
(...). **[grifos nossos]**.

Sancionar tal projeto é rasgar as disposições que já estão previstas na Lei Orgânica Municipal, e possibilitar que o legislativo apresente projeto de lei sobre matéria de competência privativa do Prefeito Municipal.

Ante o exposto, considerando os argumentos acima declinados, requer aos nobres Vereadores que compõem esta Casa Legislativa, que seja acolhido o veto ao Projeto de Lei n.º **047/2018** em sua integralidade.

Itaporanga D'Ajuda/SE, 08 de janeiro de 2019.

  
**OTÁVIO SILVEIRA SOBRAL**  
Prefeito